

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.969 - SP (2012/0110077-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR):

Trata-se de recurso especial interposto por GEORGE BYKOFF, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que, na origem, JOÃO BAPTISTA MONTEIRO ajuizou ação nominada de arbitramento de honorários advocatícios cumulada com cobrança da importância fixada (e-STJ fls. 13/22) contra GEORGE BYKOFF visando, em síntese, o cálculo e o recebimento de parcela atinente à divisão proporcional de honorários advocatícios contratuais e de sucumbência referentes à ação judicial na qual trabalhou em parceria com o réu.

Sustentou que, em razão de vínculo de amizade, constituiu informalmente grupo de trabalho com o advogado GEORGE BYKOFF e atuou em parceria no patrocínio de algumas ações. No entanto, devido a desentendimentos, a associação foi desfeita.

Requeru o arbitramento do percentual de honorários advocatícios pelos serviços prestados em conjunto com o requerido na ação judicial nº 1.025/96 em que este representou o Ituano Futebol Clube no processo movido contra o São Paulo Futebol Clube.

Informou que na referida ação o pagamento dos honorários contratuais foi postergado para o final do processo, com base no êxito da demanda (e-STJ fl. 16).

Em sede de contestação, o réu (e-STJ fls. 27/37) alegou a ocorrência da prescrição, pois a atuação do autor no processo se encerrou em 4/11/1997 (e-STJ fl. 29) e não foi realizada a cobrança da verba honorária dentro do prazo quinquenal previsto no art. 25, V, da Lei nº 8.906/1994 (EOAB).

O juízo de primeira instância proferiu decisão saneadora (e-STJ fl. 45) na qual afastou a alegação de prescrição e determinou a produção de prova pericial, sob o entendimento de que a pretensão do autor teve como marco inicial o dia 23/3/2005 (data de recebimento pelo requerido da primeira parcela da verba honorária pleiteada em juízo) e a ação foi ajuizada em 14/5/2009.

Contra essa decisão, o recorrente (GEORGE BYKOFF) interpôs agravo de instrumento (e-STJ fls. 2/12) defendendo, em síntese, o reconhecimento da prescrição quinquenal

# Superior Tribunal de Justiça

nos termos do art. 25 da Lei nº 8.906/1994, pois já havia transcorrido mais de cinco anos desde o termo inicial da prescrição.

O Tribunal local negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 121/126) sob os seguintes fundamentos:

(a) não se trata de ação de cobrança de honorários, mas de arbitramento em virtude de serviços prestados por atuação profissional conjunta em ação judicial;

(b) não é aplicável o disposto no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 porque se trata de relação entre advogados e não entre advogado e cliente, bem como "*não há decisão fixando honorários advocatícios sucumbenciais em favor do ora agravado*" (e-STJ fl. 125);

(c) o termo inicial do prazo prescricional, no caso dos autos, é a data do recebimento da primeira parcela da verba honorária, em atenção ao princípio da *actio nata*; e

(d) ausente regra específica, deve ser observada a regra geral constante do art. 205 do Código Civil, "*que prevê o prazo de dez anos para a prescrição da pretensão*" (e-STJ fl. 126).

O acórdão ficou assim ementado:

*"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE ARBITRAMENTO FUNDADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PARCERIA COM OUTRO ADVOGADO, VISANDO À DECLARAÇÃO DO PERCENTUAL QUE LHE CABE NO MONTANTE RECEBIDO E A RECEBER DE CLIENTE, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - NECESSIDADE - ENTENDIMENTO DE QUE, POR FALTA DE REGRA ESPECÍFICA, APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO ART.205 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO MANTIDA"* (e-STJ fl. 123).

No especial, GEORGE BYKOFF alega violação dos arts. 206, § 5º, II, do Código Civil (CC) e 25 da Lei nº 8.906/1994 (EOAB), argumentando que:

i) o prazo prescricional é quinquenal e regulado pelo art. 25 do EOAB que estipula como termo inicial para o cômputo da prescrição da cobrança de honorários advocatício, o trânsito em julgado que fixa a verba sucumbencial;

ii) não se aplica a regra geral constante do art. 205 do CC, pois a lei previu prazo menor para a cobrança;

iii) caso se afaste o disposto no EOAB, deve incidir o preceituado no art. 206, § 5º, II do CC, que regula a prescrição quinquenal da pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, etc, contado o termo inicial da conclusão dos serviços ou da cassação dos

# Superior Tribunal de Justiça

respectivos contratos ou mandatos;

iv) tanto o Estatuto da OAB como o Código Civil preveem prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança de honorários, não havendo falar em ausência de previsão específica, e

v) a pretensão buscada na ação originária já se encontra prescrita, pois o recorrido deixou de atuar como procurador no feito há mais de 5 (cinco) anos.

Nas contrarrazões (e-STJ fls. 150/163), o recorrido sustentou a inaplicabilidade do disposto no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 na espécie, visto não se tratar de relação jurídica entre advogado e cliente, mas entre advogados que trabalharam em regime de cooperação profissional.

Afirmou que a ação originária não é mera ação de cobrança, já que visa inicialmente o reconhecimento do direito de participação nos valores relativos aos honorários contratuais e de sucumbência recebidos e a receber, tratando-se de obrigação ilíquida.

Aduziu que o termo inicial da prescrição "*só pode ser contado a partir da data em que o Recorrente recebeu a primeira parcela dos direitos pleiteados em juízo*" (e-STJ fl. 151), já que antes era impossível exercer a pretensão.

Defendeu que o recurso especial deve ficar retido nos autos por força do disposto no art. 542, § 3º, do CPC, porquanto o simples afastamento da suposta prescrição não causa prejuízo à parte.

Argumenta que a pretensão recursal demanda reexame da matéria fática, devendo incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Asseverou que, ausente disposição específica para o caso em tela, deve ser aplicada a regra geral constante no art. 205 do CC, que prevê o prazo de 10 (dez) anos para a prescrição da pretensão.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.969 - SP (2012/0110077-3)

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

### 1. Da origem.

A questão que ora se apresenta refere-se à identificação de qual o prazo prescricional deve ser aplicado à hipótese de rateio de honorários advocatícios.

Oportuno destacar que o caso dos autos não diz respeito à cobrança de honorários na relação advogado-cliente, mas ao direito de participação nos honorários recebidos em processo no qual houve prestação de serviço de advocacia em conjunto (divisão de verba honorária entre advogados autônomos que atuaram em colaboração).

### 2. Da definição do prazo prescricional.

Em tema de prescrição para cobrança de honorários advocatícios há três dispositivos legais reguladores, quais sejam:

Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB)

*"Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:*

*I - do vencimento do contrato, se houver;*

*II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;*

*III - da última prestação do serviço extrajudicial;*

*IV - da desistência ou transação;*

*V - da renúncia ou revogação do mandato."*

Código Civil

*"Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.*

*Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*(...)*

*II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato."*

O recorrente alega que o prazo prescricional, na espécie, é regulado pelo disposto no art. 25 do EOAB, ou mesmo no art. 206, § 5º, II, do CC, que estipulam o prazo de 5 (cinco)

# Superior Tribunal de Justiça

anos para a cobrança de honorários advocatícios.

Todavia, pela simples leitura dos dispositivos invocados, em conjunto com demais artigos circundantes, verifica-se que se referem à relação advogado-cliente no âmbito do contrato de mandato judicial, já que por várias vezes mencionam-se os termos "advogado", "cliente", "constituente", "acordo feito pelo cliente do advogado", "renúncia" e "revogação do mandato".

Igual conclusão chegou esta Corte Superior quando do julgamento do Resp nº 448.116/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2003, DJ 14/4/2003, cujo excerto ora se transcreve, no que interessa:

*(...)  
Depreende-se, da leitura dessas normas, que toda a regulamentação diz respeito ao direito subjetivo que tem o advogado de ser remunerado, por ter prestado serviços a determinado cliente, havendo ou não contrato escrito".*

O referido acórdão ficou assim ementado:

*"Processo civil. Civil. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Reexame fático-probatório. Interpretação de cláusula contratual. Prequestionamento. Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviços. Advogado e sociedade de advogados. Prescrição.  
- Para a comprovação do dissídio jurisprudencial é necessário demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados.  
- Em sede de recurso especial, não se admite o reexame fático-probatório ou a simples interpretação de cláusula contratual.  
- O recurso especial carece de prequestionamento com relação à questão não discutida no acórdão recorrido.  
- O prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei 8.906/94 para a cobrança dos honorários advocatícios, não se aplica à pretensão do advogado de cobrar a remuneração devida pela sociedade de advogados, por força de contrato segundo o qual o causídico deveria atuar nas causas dos clientes da sociedade, compondo o quadro de advogados à disposição desta.  
- Recurso especial provido" (REsp 448.116/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2003, DJ 14/4/2003, grifou-se).*

Assim, afastada a aplicação dos artigos 25 da Lei nº 8.906/1994 e 206, § 5º, II, do CC, incide na hipótese o prazo geral decenal previsto no art. 205, *caput*, do Código Civil.

Nessa mesma linha decidiu esta Corte, ao julgar hipótese assemelhada, sob a égide do Código Civil anterior:

*"Processual civil e civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviços. Advogado e sociedade de*

# Superior Tribunal de Justiça

*advogados. Prescrição. Regra aplicável. Omissão. Aplicação do direito à espécie. Prescrição vintenária.*

*- Há omissão no acórdão que afasta a aplicação de determinada regra sobre prazo prescricional da ação de cobrança de honorários advocatícios mas não decide qual a norma incidente, deixando de aplicar o direito à espécie.*

*- É vintenária a prescrição da pretensão do advogado de cobrar, da sociedade de advogados, a remuneração prevista em contrato segundo o qual o causídico deveria atuar nas causas dos clientes da sociedade, compondo o quadro de advogados à disposição desta" (EDcl no REsp 448.116/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2003, DJ 18/8/2003, grifou-se)*

Por fim, resta identificar o termo inicial do prazo prescricional.

No nosso sistema jurídico, a prescrição está submetida ao princípio da *actio nata* consagrado no art. 189 do Código Civil, segundo o qual se inicia com o nascimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NEGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. FINALIDADE. 3. SURGIMENTO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PLENO CONHECIMENTO DA LESÃO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO VIOLADO. EXERCIBILIDADE DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO. 4. TERMO INICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*(...)*

*2. O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incuria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercer sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte.*

*3. O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em*

# Superior Tribunal de Justiça

*Julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição.*

*(...)*

*5. Recurso especial provido" (REsp 1.347.715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014, grifou-se).*

Dessa forma, a pretensão para se buscar o percentual relativo aos honorários contratuais e de sucumbência somente se iniciou com a obtenção destes, que, conforme é incontroverso nos autos, deu-se em 23/5/2005 – data do recebimento pelo recorrente da primeira parcela dos direitos pleiteados em juízo (e-STJ fl.45).

Em consequência, como a ação foi ajuizada em 14/5/2009, não há falar em implemento da prescrição decenal, pois proposta antes do seu término.

4. Conclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

